



LEI Nº 1.863, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Município de São Gonçalo do Amarante (CE), nos termos do § 10, art. 144, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 9.503/97, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, aprovou e eu publico e sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Município de São Gonçalo do Amarante (CE).

§ 1º - Este plano atende aos preceitos vigentes nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.503/97, na Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante (CE) e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de São Gonçalo do Amarante. (Lei Complementar nº 001/1993).

§ 2º - São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Município de São Gonçalo do Amarante (CE), na forma dos §§ 3º e 4º, art. 40, da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica criado e implantado no Quadro de Pessoal permanente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes, o Grupo Ocupacional de Administração, Operação, Controle e Fiscalização do Trânsito, Transportes e Rodoviário (GOAOCFTTR).

Art. 3º. A função de Agente de Trânsito e Transporte será exercida exclusivamente por agente do quadro efetivo pertencente a Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário - AMTTR aprovado em concurso público de provas e (ou) provas e títulos.

Art. 4º. A educação, organização, operação, controle e fiscalização do trânsito, transportes e rodoviário são atribuições específicas dos Agentes da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Rodoviário (AMTTR).

Parágrafo único. A fim de que as atribuições, de que trata o caput deste artigo, sejam exercidas em sua plenitude, a Autarquia Municipal poderá realizar termos de convênios ou cooperação com outros órgãos ou instituições afins.

**Capítulo II
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes de São Gonçalo do Amarante (CE) tem as seguintes finalidades:

- I - estabelecer padrões e critérios de ingresso e de progressão e promoção funcional para todos os Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Município de São Gonçalo do Amarante (CE);
- II - regulamentar as gratificações e demais vantagens pecuniárias que fazem parte da remuneração da Carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes.

Art. 6º. São princípios do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes de São Gonçalo do Amarante (CE):

- I - aperfeiçoamento profissional continuado;
- II - valorização da qualificação profissional dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes;



- III - garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos servidores e diminuir a incidência de doenças profissionais;
- IV - integração do desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da segurança e sistema viário no município;
- V - progressão e promoção salarial na carreira, baseada na experiência, atualização, aperfeiçoamento profissional e na valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal.

Capítulo III DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

- I - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes, titulares de cargos efetivos, que integram a Carreira de Gestão do Trânsito, Transportes e Rodoviário, constituindo-se em instrumento de gestão da autarquia;
- II - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos/funções distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;
- III - Carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza, pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões de vencimento;
- IV - Classe - agrupamento de funções de natureza similar e variável grau de responsabilidade para o seu exercício, a depender do enquadramento do servidor;
- V - Referência - posição distinta na faixa de remuneração ocupada pelos respectivos titulares do cargo na tabela de vencimentos;
- VI - Servidor Público - é o servidor legalmente investido em cargo público efetivo, criado por lei, que percebe dos cofres públicos vencimentos pelos serviços efetivamente prestados;
- VII - Autoridade de Trânsito - dirigente máximo do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.
- VIII - Agente Municipal de Trânsito e Transportes - servidor investido no cargo efetivo que tem como atribuições exercer atividades de fiscalização, operação, coordenação, planejamento, controle, educação e orientação para o trânsito, objetivando a fluidez, a segurança e a defesa da vida, além do previsto na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e nas Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); e na Lei Federal 13.675/18 (Sistema Único de Segurança Pública);
- IX - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município para ser provido e exercido por um titular;
- X - Progressão Horizontal - mobilidade do servidor de uma referência para outra, hierarquicamente superior, dentro do mesmo nível, observados os requisitos de tempo de serviço efetivamente exercido no órgão de fiscalização, de acordo com disposições desta Lei;
- XI - Promoção - passagem de uma classe para outra, mediante procedimentos específicos e disposições constantes nesta lei;
- XII - Vencimento - retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- XIII - Remuneração - vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações e adicionais) habituais, permanentes ou temporárias e auxílios habituais, permanentes ou temporários estabelecidas em lei;
- XIV - Provento - retribuição pecuniária devida aos servidores públicos municipais aposentados;
- XV - Enquadramento - posicionamento do servidor no Quadro de Pessoal de acordo com critérios estabelecidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes;
- XVI - Gratificação por Função - vantagem pecuniária concedida ao servidor designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
- XVII - Anuênio - adicional de 1% (um por cento) na remuneração por anuidade de tempo de serviço. (Conforme Lei Complementar Nº 001/93)





TÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Capítulo I DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO

Art. 8º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Município de São Gonçalo do Amarante (CE) é estruturado da seguinte forma:

- I – Linhas de Redenominação de Cargo Público, conforme disposto no Anexo I, desta Lei;
- II – Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional de Administração, Controle, Operação e Fiscalização do Trânsito, Transportes e Rodoviário (GOACOFTR), da Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classes e Referências, de acordo com o Anexo II, desta Lei;
- III – Quadro de Pessoal, segundo Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classes, Referências e Qualificação Mínima para Ingresso, conforme Anexo III, desta Lei;
- IV - Linhas de Promoção, em conformidade com o Anexo IV, desta Lei;
- V – Tabela de Enquadramento, constante do Anexo V, desta Lei;
- VI - Tabela Vencimental, conforme Anexo VI e IX, desta Lei;
- VII - Descrição das Atribuições e Especificação do (s) Cargo (s), conforme Anexo VII, desta Lei;
- VIII – Perfil profissiográfico do(s) cargo (s), de acordo com o Anexo VIII, desta Lei.

Seção I ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 9º. A Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário – AMTTR, terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Autoridade de Trânsito - dirigente máximo do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada que terá precedência hierárquica sobre os demais servidores que fazem parte da Estrutura e Composição do GOACOFTR, do Quadro de Pessoal, da Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classes e Referências;
- II. Diretoria de Gestão e Controle de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros - terá precedência hierárquica sobre a Gerência de Engenharia de Tráfego e Sinalização e, na ausência da Autoridade de Trânsito e da Diretoria de Fiscalização de Trânsito e Transporte, terá precedência hierárquica sobre as demais gerências e agentes de trânsito;
- III. Diretoria de Fiscalização de Trânsito e Transporte - terá precedência hierárquica sobre a Gerência de Educação de Trânsito, Gerência de Coleta, Controle e Análise de Estatística de Trânsito e sobre os agentes de trânsito e, na ausência da Autoridade de Trânsito e da Diretoria de Gestão e Controle de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros, também terá precedência hierárquica sobre a Gerência de Engenharia de Tráfego e Sinalização e;
- IV. Agentes de Trânsito - são subordinados hierarquicamente a Autoridade de Trânsito e a Diretoria de Fiscalização, na ausência destes são subordinados a Diretoria de Gestão e Controle de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros e as Gerências de Educação, Estatística e Sinalização respectivamente.

Seção II ESTRUTURA OCUPACIONAL

Art. 10. A Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário - AMTTR terá sua Estrutura e Composição do GOACOFTR, do Quadro de Pessoal, da Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classes e Referências, ocupados da seguinte forma:

- I - Autoridade de Trânsito - cargo comissionado nomeado exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) - cargo comissionado ocupado exclusivamente por servidor público efetivo, pertencente ao Quadro Ocupacional da AMTTR nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - Diretoria de Gestão e Controle de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros - cargo comissionado nomeado exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IV - Diretoria de Fiscalização de Trânsito e Transporte - cargo comissionado ocupado exclusivamente por servidor público efetivo, pertencente ao Quadro Ocupacional da AMTTR nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V - Gerência de Educação de Trânsito, Gerência de Coleta, Controle e Análise de Estatística de Trânsito e Gerência de Engenharia de Tráfego e Sinalização - cargos comissionados ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos, pertencentes ao Quadro Ocupacional da AMTTR nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e;



VI - Agente Municipal de Trânsito - será exercido exclusivamente por agente do quadro efetivo pertencente a Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário - AMTTR aprovado em concurso público de provas e (ou) provas e títulos.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 11. A Carreira de Gestão do Trânsito, Transportes e Rodoviário fica organizada e estruturada em classes integradas por cargo (s) de provimento efetivo (s) e por funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário.

Parágrafo único. Para cada cargo/função integrante das classes da carreira de Gestão do Trânsito, Transportes e Rodoviário, ficará estabelecida a quantidade e a qualificação mínima exigida para provimento, conforme disposto no Anexo III desta Lei.

Capítulo III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso no Quadro Permanente da Carreira Municipal de Gestão do Trânsito, Transportes e Rodoviário dar-se-á através das seguintes etapas:

- I – Mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento de cargo efetivo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, na Classe A, Referência 1, que representa o estágio inicial da Carreira;
- II – Aprovados, participarão de curso técnico de formação de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com carga horária a ser definida no edital do certame, e deverão obter nota mínima de 60% (sessenta por cento) e frequência mínima de 70% (setenta por cento);

Art. 13. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário (AMTTR), de acordo com as quais será estabelecido, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento.

Art. 14º. São pré-requisitos para o ingresso ao Cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes:

- I - Ser brasileiro nato, naturalizado, ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas no art. 12, inciso II, §1º, da Constituição Federal;
- II - Ter, na data da convocação para admissão, idade mínima de 18 anos;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações civis, militares (se homem) e eleitorais;
- V - Habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Art.10º, inciso I.;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir, no mínimo na categoria AB;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VIII – Possuir o ensino médio completo;
- IX – Aprovação em Curso de Formação, nos termos do Art.10º, inciso II.

Art. 15. O concurso público para provimento na classe inicial da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes será de provas ou provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizado em três etapas, quais sejam:

- I - aplicação de provas ou de provas e títulos, tendo como base, disciplinas relacionadas ao cargo e apuração dos títulos apresentados;
- II - aplicação de exames de aptidão física, de saúde e testes psicológicos;
- III - participação e aprovação no curso intensivo de formação, treinamento e capacitação técnica para o exercício do cargo;

§ 1º - Os aprovados nas duas primeiras etapas do concurso serão inscritos, de ofício, como aluno, no curso preparatório referido no inciso III deste artigo, de acordo com o número de vagas e classificação, a ser realizada pela Administração municipal.

§ 2º - O curso será composto de aulas teóricas sobre legislação, normas e procedimentos aplicáveis às atividades e práticas dos serviços, conforme a regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, vigente na época da aplicação do curso.

§ 3º - O candidato a Agente Municipal de Trânsito e Transportes de São Gonçalo do Amarante aprovado nas duas primeiras



etapas do concurso não poderá requerer afastamento para frequentar o curso de que trata o inciso III deste artigo, salvo nos casos permitidos em lei, que serão avaliados pelo titular da pasta.

Art. 16. Durante a realização do curso intensivo de formação, não se configura, nesse período, qualquer vínculo empregatício com o Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 17. Terá a matrícula cancelada no curso intensivo a que se refere o artigo anterior, o candidato que não revele aproveitamento no curso de formação.

Art. 18. Serão considerados aprovados no concurso público, os candidatos que vierem a obter média final em todas as etapas suficientes para aprovação e que tenham demonstrado aptidão moral e profissional para o exercício do cargo, sendo as investiduras nas vagas efetivadas em observância à ordem de classificação e de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 19. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em todas as etapas do concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Capítulo IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20º. Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina; e
- V – eficiência.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho deverá ser feita periodicamente, por Comissão de Avaliação Especial de Desempenho (CAED), a ser composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) servidor indicado pelo Presidente da Autarquia e 02 (dois) representantes da categoria, apurando-se o resultado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º - Durante o estágio probatório, além do acompanhamento das atividades do servidor, haverá treinamento voltado para o seu desenvolvimento profissional.

§ 3º - Se no transcorrer do período de avaliação for constatada a não adaptação do servidor para as atividades, deverá ser aberto processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao servidor.

§ 4º - Três meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação final dos critérios enumerados nos incisos deste artigo, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, para efetivação, a ser baixado pelo Presidente da Autarquia no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da aprovação desta Lei.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Capítulo Único DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

Art. 21. A jornada de trabalho dos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Rodoviário obedecerá à carga horária de 160h/s (mensais).

§ 1º - O modelo de escala operacional poderá ser o regime de 24 horas trabalhadas por 72 horas de folga, com exceção dos agentes de trânsito e transportes que exercem cargos administrativos/comissionados do Quadro Ocupacional da AMTTR, obedecendo o regime de trabalho comercial ou conforme a necessidade de flexibilização de horário de trabalho regulamentada por portaria do presidente da AMTTR.

§ 2º - O horário de entrada e saída da escala de serviço poderá ser flexibilizada para atender a necessidade do interesse público, respeitando a carga horária prevista no caput.

§ 3º - O servidor que estiver fazendo cursos de nível superior ou assemelhado, graduação lato-sensu, doutorado, pós-doutorado, MBA ou mestrado e assemelhados, terá sua escala de serviço flexibilizada, de forma a facilitar a melhoria no padrão de escolaridade, devendo ser compensada de forma proporcional.



TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A Carreira de Gestão de Trânsito e Transportes é constituída pelo Cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, organizada e agrupada em classes e referências, com acesso inicial após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e provimento derivado privativo aos titulares do supracitado cargo, considerando a antiguidade e aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor na carreira de Agente de Trânsito e Transportes ocorrerá mediante progressão horizontal (tempo de serviço), avaliação de desempenho (merecimento) e promoção.

Capítulo II DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24. Progressão é a passagem do Agente de Trânsito e Transportes de seu padrão de vencimento (referência) para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de tempo de serviço prestado, observadas as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da progressão por tempo de serviço, considerar-se-á o padrão (referência) em que o servidor estiver posicionado na data da publicação desta Lei.

Art. 25. A progressão horizontal (por tempo de serviço) consiste na passagem automática de uma referência para outra, imediatamente superior, a cada dois anos de serviço prestado no cargo para o qual foi nomeado, desde que, nesse período o servidor não tenha sido contemplado com a avaliação por merecimento.

§ 1º - Ficar impedido de progredir, automaticamente, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - prisão decorrente de decisão judicial, transitado em julgado;
- II - submetido à medida cautelar diversa da prisão;
- III - condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, enquanto perdurar seu cumprimento;
- IV - suspenso preventivamente;
- V - Licença para atividades políticas;
- VI - Afastamento para tratar de interesse particular;
- VII - afastamento para servir outro órgão ou entidade;
- VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- IX - Afastamento para estudo ou missão fora do município;

§ 2º - Os Agentes Municipais de Trânsito e Transportes que cumprirem o período do estágio probatório serão enquadrados na forma do art. 48, inciso III e art. 49 desta Lei, que trata do enquadramento por descompressão.

Art. 26. A progressão de que trata o art. 24, desta Lei, será realizada a cada dois (02) anos, por comissão permanente específica para tal fim, a ser nomeada pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 27º. A progressão de que trata este Capítulo será condicionada aos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Capítulo IV, Seção II, trata das despesas com pessoal.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer à progressão por tempo de serviço o servidor que estiver em efetivo exercício no seu respectivo cargo efetivo ou for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada na área de trânsito, transporte e rodoviário, desde que, nesse período o servidor não tenha sido contemplado com a avaliação por merecimento.

Art. 28. A progressão por tempo de serviço não se acumula, nos anos em que coincidir, com a progressão por avaliação de desempenho, devendo o servidor progredir em, apenas, uma das modalidades de que tratam os Capítulos II e III, Título IV, desta Lei.



Capítulo III
DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
(Progressão por Merecimento)

Art. 29. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição sistemática e periódica do desempenho do servidor, no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Parágrafo único. A progressão pela avaliação de desempenho, de que trata o caput deste artigo, será realizada, sempre que completar um (01) ano de efetivo exercício no cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, por comissão específica para tal fim, a ser nomeada pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes, onde esta deverá conter no mínimo dois (02) servidores efetivos.

Art. 30. A avaliação de Desempenho tem como objetivo reconhecer os níveis de eficiência, produtividade e assiduidade do Agente Municipal de Trânsito e Transportes, por meio de regulamento específico, a ser baixado pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes, com vistas a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 31. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento prévio, pelo servidor, dos fatores de avaliação;
- VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;
- VII – capacidade técnica do avaliador.

Art. 32. O Presidente da Autarquia constituirá a Comissão de Desenvolvimento Funcional (CODEF) com a finalidade de realizar o processo de avaliação de desempenho dos servidores, instituída para promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos servidores da carreira Gestão de Trânsito, Transportes e Rodoviário.

§ 1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) servidor indicado pelo Presidente da Autarquia e 02 (dois) representantes da categoria.

§ 2º - As atribuições da comissão de que trata o caput deste artigo serão definidas em regulamento próprio, a ser baixado pelo Presidente da Autarquia ou Servidor designado.

Art. 33. A progressão de que trata este Capítulo será condicionada aos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Capítulo IV, Seção II, trata das despesas com pessoal.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer à progressão por avaliação de desempenho o servidor que estiver em efetivo exercício no seu respectivo cargo efetivo ou for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada na área de Trânsito, Transporte e Rodoviário.

Capítulo IV
DA PROMOÇÃO

Art. 34. A promoção é a passagem do servidor de uma classe para a classe superior àquela a que pertence, sempre na primeira referência, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de tempo de serviço e capacitação profissional, em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

Art. 35. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e capacitação profissional:

I – Para os Agentes Municipais de Trânsito e Transporte, Classe B:

- a) 06 (seis) anos de efetivo exercício como Agente Municipal de Trânsito e Transportes, na Classe A;
- b) Aprovação em avaliação de conhecimentos, por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito, Transportes e Rodoviário e áreas correlatas, a ser definido em plano sistemático de treinamento, inclusive quanto à quantidade mínima de carga horária a ser realizada durante esse período;



II – Para os Agentes Municipais de Trânsito e Transporte, Classe C:

- a) 06 (seis) anos de efetivo exercício como Agente Municipal de Trânsito e Transportes, na Classe B;
- b) Aprovação em avaliação de conhecimentos, por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito, Transportes e Rodoviário e áreas correlatas, a ser definido em plano sistemático de treinamento, inclusive quanto à quantidade mínima de carga horária a ser realizada durante esse período;

II – Para os Agentes Municipais de Trânsito e Transporte, Classe D:

- a) 06 (seis) anos de efetivo exercício como Agente Municipal de Trânsito e Transportes, Classe C;
- b) Aprovação em avaliação de conhecimentos, por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito, Transportes e Rodoviário e áreas correlatas, a ser definido em plano sistemático de treinamento, inclusive quanto à quantidade mínima de carga horária a ser realizada durante esse período;

Parágrafo único. Ficará impedido da promoção automaticamente, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - prisão decorrente de decisão judicial, transitado em julgado;
- II - submetido à medida cautelar diversa da prisão;
- III - condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, enquanto perdurar seu cumprimento;
- IV - suspenso preventivamente;
- V – Licença para atividades políticas;
- VI – Afastamento, para tratar de interesse particular;
- VII – afastado para servir outro órgão ou entidade;
- VIII - afastado para exercício de mandato eletivo;
- IX – Afastado para estudo ou missão fora do município, excetuando-se as que sejam relacionadas às atividades de Trânsito, Transporte e Rodoviário e com a autorização expressa do Presidente da Autarquia e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. A promoção de que trata este Capítulo será condicionada aos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Capítulo IV, Seção II, trata das despesas com pessoal.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver em efetivo exercício no seu respectivo cargo efetivo ou for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada na área de trânsito, transporte e rodoviário.

Capítulo V DA EQUIVALÊNCIA VENCIMENTAL

Art. 37. A tabela Vencimental, de que trata o Anexo VI desta Lei, contempla, unicamente, o vencimento básico estabelecido para a referência da classe na qual o servidor será enquadrado, de acordo com sua respectiva categoria funcional e o Anexo IX desta Lei, contempla, unicamente, a representação dos cargos comissionados que são ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos, pertencentes ao Quadro Ocupacional da AMTTR.

§ 1º - A variação percentual de uma referência para outra imediatamente superior (progressão horizontal) é de 2% (dois por cento), para os integrantes das atividades de que trata esta lei.

§ 2º - A variação percentual de uma referência de uma classe, para referência inicial de outra classe (promoção) é de 5% (cinco por cento), para os integrantes das atividades de que trata esta lei.

§ 3º - Caso o servidor alcance a última referência da última classe em que esteja enquadrado e ainda permanecendo em atividade, ser-lhe-á garantida a progressão no mesmo percentual definido neste artigo.

TÍTULO V DOS CURSOS DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Capítulo Único DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES



Art. 38. A Administração Pública Municipal, na forma do Título V, Capítulo VI, da Lei Orgânica de São Gonçalo do Amarante (CE), das Resoluções CONTRAN/CETRAN e demais legislações específicas qualificará os Agentes Municipais de Trânsito e Transportes, de forma sistemática e continuada, para melhor desempenharem suas funções, valorizando a qualificação profissional com garantia de apoio técnico e financeiro, além do aperfeiçoamento profissional, da melhoria das condições de trabalho e da diminuição da incidência de doenças relativas ao efetivo exercício da função.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter sistemático e permanente.

§ 3º Para dar cumprimento ao disposto nesse artigo, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

§ 4º Os cursos serão para formação, qualificação, capacitação, reciclagem e preparação dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes, com vistas ao desempenho de suas funções, sendo obrigatória a frequência e participação nos mesmos.

§ 5º No programa sistemático de formação continuada, deverão ser proporcionados, dentre outros, os seguintes cursos aos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes:

- a) curso de formação, qualificação, reciclagem e atualização do Agente da Autoridade de Trânsito e Transportes;
- b) Legislação de Trânsito e Legislação Complementar (noções de Direito Constitucional, de Direito Administrativo, de Direito Penal e Processo Penal);
- c) preenchimento do auto de infração;
- d) preenchimento ou lavratura do BOST (Boletim de Sinistro de Trânsito), conforme disposição da Legislação de Regência;
- e) curso de primeiros socorros e,
- f) curso de condução de veículos de emergência.

§ 6º A Administração Pública Municipal poderá prover outros cursos de interesse profissional, podendo os mesmos serem realizados e ministrados pelo próprio órgão municipal de trânsito.

TÍTULO VI DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A remuneração dos titulares da Carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes é a resultante do somatório do vencimento base constante da tabela a que se refere o Anexo VI, desta Lei, de acordo com a classe e referência de cada servidor, acrescido das vantagens pecuniárias pessoais, em razão do serviço e as inerentes ao cargo, a qual terá a seguinte composição:

- I – Vencimento base, estipulado por lei ordinária;
- II- Vantagens pecuniárias habituais, permanentes, variáveis, eventuais ou temporárias e;
- III – Vantagens pecuniárias de cargos comissionados ou funções gratificadas.

§ 1º - Os vencimentos base do(s) cargo(s) integrante(s) da Carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes correspondem aos valores fixados na escala de referências/classes, da Tabela Vencimental, de que trata o Anexo VI, desta Lei.

§ 2º - Consigna-se que o vencimento base dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes, estipulado de acordo com a classe e referência a que está posicionado na Tabela Vencimental, será reajustado em consonância com o percentual de aumento anual dos demais servidores do Município de São Gonçalo do Amarante, caso não seja dedicada lei específica de reajuste para a categoria.

§ 3º - A contribuição social, relativa à Previdência Municipal, dos servidores efetivos da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Rodoviário, terão como base de contribuição o vencimento base e as gratificações habituais ou permanentes que incorporam a remuneração, conforme disposto no caput no art. 14 da Lei Municipal nº 801/2004.



§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Rodoviário, decorrentes da operacionalização deste plano, não serão computados e nem serão acumulados para fins de concessão de novos acréscimos ulteriores.

Art. 40. A remuneração dos titulares dos Cargos Comissionados ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos do Quadro Ocupacional da AMTTR é a resultante do somatório do vencimento base constante da tabela a que se refere o Anexo VI e IX, desta Lei, de acordo com a classe, referência e representação de cada servidor, acrescido das vantagens pecuniárias pessoais, em razão do serviço e as inerentes ao cargo, a qual terá a seguinte composição:

- I – Vencimento base, estipulado por lei ordinária;
- II- Vantagens pecuniárias habituais, permanentes, variáveis, eventuais ou temporárias;
- III – Vantagens pecuniárias de cargos comissionados ou funções gratificadas e;
- IV – Representação.

§ 1º - Os vencimentos base do(s) cargo(s) integrante(s) da Carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes e dos cargos comissionados ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos do Quadro Ocupacional da AMTTR correspondem aos valores fixados na escala de referências/classes e representação, da Tabela Vencimental, de que trata o Anexo VI e IX, desta Lei.

§ 2º - Consigna-se que o vencimento base dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes e dos cargos comissionados ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos do Quadro Ocupacional da AMTTR, estipulado de acordo com a classe, referência e representação a que está posicionado na Tabela Vencimental, será reajustado em consonância com o percentual de aumento anual dos demais servidores do Município de São Gonçalo do Amarante, caso não seja dedicada lei específica de reajuste para a categoria.

§ 3º - A contribuição social, relativa à Previdência Municipal, dos servidores efetivos da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Rodoviário, terão como base de contribuição o vencimento base e as gratificações habituais ou permanentes que incorporam a remuneração (conforme disposto no caput), acrescido das vantagens pecuniárias habituais ou permanentes.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Rodoviário, decorrentes da operacionalização deste plano, não serão computados e nem serão acumulados para fins de concessão de novos acréscimos ulteriores.

Art. 41. Além do vencimento, os servidores farão jus às seguintes vantagens pecuniárias, sem prejuízo de outras previstas em diplomas legais distintos:

- I - Adicional de Risco de Vida (ARV);
- II – Gratificação Operacional de Trânsito e Transporte (GOTT);
- III – Gratificação de Operação em Grandes Eventos (GOGE) e Gratificação de Operação em Blitz;
- IV – Gratificação de Supervisão de Operação de Trânsito e Transportes;
- V – Adicional por Tempo de Serviço.

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS HABITUAIS OU PERMANENTES

Art. 42. Fica concedido o Adicional de Risco de Vida ao Agente Municipal de Trânsito e Transportes, em função da natureza do seu cargo, inerente a sua função, pelo exercício de suas atividades, ainda que esteja exercendo, temporariamente, as atribuições inerentes à ocupação de cargos comissionados da Estrutura Administrativa do Órgão de Trânsito, Transportes e Rodoviário em locais externos e internos, realizadas, exclusivamente, no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Rodoviário, e incidirá sobre o vencimento base dos integrantes da carreira, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o vencimento base.

Art. 43. A Gratificação Operacional de Trânsito e Transporte é devida ao Agente Municipal de Trânsito e Transportes, em função da natureza do seu cargo, inerente a sua função, em razão de suas atividades desenvolvidas, ainda que esteja exercendo, temporariamente, as atribuições inerentes à ocupação de cargos comissionados da Estrutura Administrativa do Órgão de Trânsito, Transportes e Rodoviário em locais externos e internos, tendo os logradouros e prédios do município





como espaço de trabalho, em contato direto com o público, sem intermediários ou anteparos, vulneráveis a intensas situações de agressões psicológicas e físicas e, expostos às fontes emissoras de agentes poluentes e demais intempéries.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo é fixada em 45,66% (quarenta e cinco, sessenta e seis por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor.

Art. 44. O Adicional por Tempo de Serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de trata o art. 37. (Lei Complementar Nº 001/93)

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, sendo considerada para fins previdenciários.

Seção II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EVENTUAIS OU TEMPORÁRIAS

Art. 45. Fica instituída a Gratificação de Operação em Grandes Eventos - GE e Gratificação de Operação em "Blitz" a ser concedida ao ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes ou que esteja exercendo, temporariamente, as atribuições pertinentes aos ocupantes de cargos comissionados da Estrutura Administrativa do Órgão de Trânsito e Transportes e Rodoviário, e que esteja atuando diretamente nas operações de educação, sinalização, fiscalização e controle de trânsito e, em atividades especiais do município.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga no valor de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para operações em grandes eventos, por cada plantão de 8h (oito horas) executadas, podendo ser percebida 8 (oito) grandes eventos mensais;

II - R\$ 110,00 (cento e dez reais) para operações em blitz, por cada plantão de até 6h (seis horas) executadas, podendo ser percebida 8 (oito) blitz mensais.

§ 2º - Fará jus à Gratificação de Operação de Grandes Eventos - GE e Blitz o presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário – AMTTR, o presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI (desde que este não participe do julgamento das infrações lavradas por ele), diretores ou assemelhados, gerentes, o supervisor de operação de trânsito e transportes, bem como os agentes escalados para atuar no evento, desde que não estejam escalados para o serviço ordinário de acordo com a escala do plantão por equipe.

§ 3º - Caberá à autoridade superior de trânsito, através de instrumento próprio, formular ou delegar a formulação da escala de operação de grande evento ou blitz, no qual indicará os agentes que atuarão, bem como o horário do início e do final de cada operação. As designações para as atividades das operações de grandes eventos ou blitz, deverão observar a disponibilidade orçamentária da AMTTR, quando do prévio planejamento mensal da atividade fiscalizadora da referida instituição.

§ 4º – As Gratificações de Operações de Grandes Eventos (GE) e Blitz serão reajustadas em consonância com o percentual de aumento anual dos demais servidores do Município de São Gonçalo do Amarante, caso não seja dedicada lei específica de reajuste para a categoria.

Art. 46. Fica instituída a Gratificação de Supervisão de Operação de Trânsito e Transportes, a ser concedida ao ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, ainda que esteja exercendo, temporariamente, as atribuições inerentes à ocupação de cargos comissionados da Estrutura Administrativa do Órgão de Trânsito, Transportes e Rodoviário, e que esteja atuando diretamente nas operações de educação, sinalização, fiscalização e controle de trânsito e transportes, e em atividades especiais do município.

§ 1º - A Gratificação a que se refere o caput deste artigo é fixada no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para atuar em fiscalizações ordinárias, incluindo as Operações de "Blitz" ou Grandes Eventos que vier a ocorrer no dia do plantão do supervisor. Fará jus a esta gratificação o servidor efetivo indicado pela autoridade de trânsito ou servidor por ele delegado, à autoridade de trânsito ou servidor por ele delegado poderá indicar a qualquer momento um novo supervisor do plantão. As designações para as atividades de supervisão, deverão observar a disponibilidade orçamentária da Autarquia, quando do prévio planejamento mensal da atividade fiscalizadora da referida instituição. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2024)





§ 2º - A Gratificação de Supervisão de Operação de Trânsito e Transportes de que trata este artigo, será percebido por apenas um servidor de cada plantão por equipe, indicado pela autoridade de trânsito ou servidor por ele delegado.

§ 3º - Para fazer jus a Gratificação que consta no caput deste artigo, o agente de trânsito deverá ter concluído o Curso de Formação para Agente de Trânsito.

§ 4º - A Gratificação de Supervisão de Operação de Trânsito e Transportes será reajustada em consonância com o percentual de aumento anual dos demais servidores do Município de São Gonçalo do Amarante, caso não seja dedicada lei específica de reajuste para a categoria.

§ 5º - A Gratificação de Supervisor de Operação de Trânsito e Transporte só começará a valer a partir do mês de janeiro de 2025.

Art. 47. São atribuições do Supervisor de Operação de Trânsito e Transportes, dentre outras elencadas em Leis anteriores e Portarias regulamentares:

- I. Coordenar as operações de Trânsito, atribuindo tarefas aos demais agentes envolvidos;
- II. Preencher o livro de ocorrências especificando as eventualidades que venham a ocorrer durante o turno de trabalho, blitz ou evento para os quais esteja escalado;
- III. Zelar pela boa conservação e posse de equipamentos e materiais necessários para as operações;
- IV. Repassar ao seu superior hierárquico as informações sobre o andamento das operações;
- V. Elaborar os Boletins de Ocorrência de Sinistros de Trânsito;
- VI. Comunicar ao seu superior hierárquico as faltas justificadas e não justificadas de qualquer agente que venha a faltar serviço ou operação em evento para os quais venham estar escalados.

TÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Capítulo Único DAS FORMAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 48. O processo de enquadramento na Carreira Gestão de Trânsito, Transportes e Rodoviário do Município de São Gonçalo do Amarante (CE) será realizado da seguinte forma:

I – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL: designação do servidor para o cargo que lhe couber, conforme a nova denominação recebida;

II – ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO: processo que caracteriza o enquadramento do vencimento do servidor do nível salarial atual, para a referência e classe correspondentes, de acordo com o Anexo VI, que trata da Tabela Vencimental deste plano;

III – ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO: Consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro da mesma classe ou para outra classe da mesma carreira/grupo ocupacional, em função do tempo de serviço público municipal, avançando uma referência vencimental por cada ano de serviço público municipal, completados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - Para efeito da contagem do tempo de serviço que trata o inciso II deste artigo, serão arredondados para 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Não será contado na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento por descompressão licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro ou outro tipo de averbação, exceto o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

§ 3º - O período para a apuração do tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, será a partir da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal, até a data da publicação desta Lei.

Art. 49. Os enquadramentos por descompressão e salário automático dos servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE dar-se-ão através de Portaria interna, no qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome do





servidor, a denominação do cargo, referência anterior e atual, obedecidas as faixas de hierarquização previstas no Anexo III, bem como a tabela de enquadramento, constante do Anexo V, desta Lei.

Art. 50. O servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCCR, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

TÍTULO VIII DO LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

Capítulo Único DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO LIVRO

Art. 51. É atribuição do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes delegar servidor competente para implantar e manter o Livro de Registro de Ocorrências, lendo diariamente as ocorrências lançadas e efetuar os registros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O servidor designado dará ciência para a Autoridade de Trânsito e/ou ao diretor responsável das ocorrências para que sejam tomadas as devidas providências.

TÍTULO IX DA IDENTIDADE, SIGILO E PRESERVAÇÃO, DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Capítulo I DA IDENTIDADE FUNCIONAL

Art. 52. É direito do Agente Municipal de Trânsito e Transportes, na qualidade de servidor público e dever da Administração Pública, zelando pelos princípios da legalidade, moralidade administrativa, transparência dos atos e publicidade na prestação de serviços à sociedade, fornecer documento ou cédula de identidade funcional.

§ 1º O documento ou cédula de identidade funcional tem que ter fé pública, contendo o brasão símbolo oficial do município, com numeração e registro para cada Agente Municipal de Trânsito e Transportes, prazo de validade indeterminada, ser assinado pelo Presidente da Autarquia e marca d'água ou carimbo da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE), além de conter o nome do detentor da Cédula, número do RG, CPF, Matrícula e tipo sanguíneo com fator RH e se é ou não doador de órgão e explicitar no verso que deve ser dado toda assistência necessária por parte das Autoridades e Órgãos Públicos para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º O Agente Municipal de Trânsito e Transportes, no exercício de suas atividades, deverá portar, sempre, seu documento de identidade funcional, que o credencia para o desempenho de suas atribuições, o qual será obrigatoriamente, exibido em todas as circunstâncias em que a ação fiscal se fizer presente.

Capítulo II DO SIGILO E DA PRESERVAÇÃO

Art. 53. É garantido, na forma da Lei, o sigilo de informações sobre o servidor, tais como:

- I - endereço, e-mail, números de telefone fixo ou móvel do servidor, de contato ou familiares, locais de estudo, esporte e lazer, bem como locais onde se possam encontrá-lo e ou seus familiares, salvo requisitado pela Autoridade Policial, em juízo ou apuração administrativa prevista em Lei;
- II - quaisquer outras informações sobre o servidor, salvo quando requisitadas pela Autoridade Policial, em juízo ou apuração administrativa prevista em Lei.

§ 1º É dever da Administração Pública Municipal zelar pelo sigilo de informações a que dispõe e assim pela preservação da integridade e tranquilidade dos servidores e de seus familiares.

§ 2º É infração disciplinar grave e crime previsto nas Legislações Federais e Estadual a divulgação de informações sobre os servidores, que não seja na forma da Lei, ensejando a devida penalidade a quem divulgar ou facilitar tal fato ou assim proceder, ainda que de forma concorrente ou isolado, além das penalidades previstas conforme o caso.





§ 3º É direito do servidor ter resguardado a sua identificação pessoal e de seus familiares a quem venha solicitar informações de maneira extraoficial ou não judicial, sendo negada a informação e devidamente registrado o fato na ficha de assentamento funcional do servidor e comunicado ao servidor designado para lançamento no Livro de Registro de Ocorrências.

§ 4º Informações dessa natureza somente podem ser solicitadas perante a Administração Pública, por escrito e com motivos fundados que as justifiquem, conforme direito de Petição, preservando o servidor.

§ 5º Quando solicitado qualquer informação, deve-se dar ciência ao servidor e ser devidamente escriturado o fato no Livro de Registro de Ocorrências;

§ 6º É dever da Autoridade de Trânsito e Transportes, dos ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes e de quem tiver ciência de fatos ilegais previstos em Lei, denunciar tal fato.

Capítulo III DOS DIREITOS

Art. 54. É direito do servidor, além dos previstos em Lei:

- I - ser informado sobre procedimentos de trabalho, denúncias sobre sua pessoa, estatísticas de suas anotações, acompanhar o andamento de autos lavrados, utilizar símbolos relacionados a suas áreas de atuação e qualificação;
- II - receber treinamento, reciclagem e qualificação permanentemente para desempenho de suas funções;
- III - quando em situação de perigo iminente, receber apoio dos demais agentes ou guardas-civis municipais ou policiais e revezar-se quando à frente de serviço necessitar;
- IV - nos locais de maior periculosidade, os Agentes deverão ser empregados, preferencialmente, em dupla;
- V - receber comprovante de entrega dos Autos de Infração lavrados;
- VI - receber comprovante de recebimento e de entrega de talonários, rádios, aparelhos de telefone, celular, veículos, palmtop, bem como outros equipamentos que ficarem sobre sua posse, guarda ou cautela;
- VII - receber cópia do assentamento funcional sempre que requisitar no prazo de 30 dias;
- VIII - ser assistido nas ações judiciais cujo objeto esteja relacionado ao exercício de suas atribuições;
- IX - não sendo dada assistência e/ou não sendo efetuado o registro no livro de ocorrências e sentindo-se prejudicado, o agente pode protocolar o fato endereçado à chefia responsável por averiguar o caso que deverá tomar as providências cabíveis;
- X- receber todo e qualquer instrumentário previsto em Lei ou não defeso que colabore para a eficiência, bom andamento, qualidade do serviço e segurança sua e de terceiros, bem como o devido treinamento para manuseio e/ou utilização adequado;
- XI - atuar no exercício de suas atribuições munido de equipamentos que venham fazer parte do instrumentário, na forma da lei;
- XII - utilização de uniforme e denominações correspondentes ao Cargo e Função;
- XIII - progressão ou promoção na carreira, de acordo com o tempo de exercício ou mediante avaliação de desempenho e a percepção de vencimento respectivo;
- XIV - exercício de atribuições compatíveis com o grau hierárquico;
- XV - férias e demais afastamentos temporários regulamentares do serviço;
- XVI - ser comunicado, por escrito, da concessão das férias com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, para ciência formal da data de início, do término e do retorno ao serviço;
- XVII - alojamento;
- XVIII - refeitório
- XXI - armário;
- XXII - outros direitos estabelecidos em normas legais em vigor.

Capítulo IV DOS DEVERES

Art. 55. São deveres do Agente Municipal de Trânsito e Transportes e dos ocupantes de Cargos Comissionados ou em exercício de Função Gratificada, além dos definidos na Lei Complementar nº 001/93, de 29 de abril de 1993, e suas alterações, que Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas:

- I - zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;





II - frequência em cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, sendo contado como efetivo exercício para a carga horária de trabalho do servidor.

III - obrigatoriedade do uso de uniforme; permitido, entretanto "denominações" que diferencie quando detentores de Cargo em função gratificada e símbolos que identifiquem cursos de qualificações ou especializações;

IV - cumprir o disposto nesta Lei e as ordens emanadas pela Autoridade de Trânsito;

V - tratar com respeito seus pares;

VI - cooperar e manter o espírito de solidariedade com colegas de serviço.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 56. As penas disciplinares são as previstas na Lei Complementar nº 001/93, de 29 de abril de 1993, e suas alterações, que Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de São Gonçalo do Amarante (CE), sendo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 57º. Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos, com exceção de férias e licenças previstas em leis.

§ 1º A Administração Pública, por seus meios próprios e às suas expensas adotará as medidas administrativas necessárias para a apuração de ausência do servidor, nelas incluindo: contato telefônico/fax/sedex/e-mail e outros disponíveis na ficha de assentamento funcional e de atualização cadastral a que os órgãos possuam; diligência a residência do servidor e outras que se fizerem necessárias para apuração dos fatos e, em último caso, por convocação por edital em jornal e mídia de grande circulação e diário oficial.

§ 2º Entender-se-á por ausência ao serviço, com motivo justo, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas para fins disciplinares.

§ 3º Quando a justificativa se fundar em motivo de doença do servidor ou pessoa de sua família, comprovada por atestado médico, desconsiderar-se-á a ausência, desde que, com impossibilidade de contatos.

Art. 58. É assegurado ao servidor punido com advertência, repreensão, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade o direito de Petição de Reconsideração, bem como, o direito a ampla defesa e ao contraditório, antes do lançamento da penalidade em seu assentamento.

Parágrafo único. O descumprimento do presente artigo implicará em nulidade do ato administrativo punitivo.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O cargo de Diretoria de Fiscalização de Trânsito e Transporte, bem como os cargos de Gerências previstos no Art. 7º, da Lei Municipal 1.316/2015 e os demais cargos que porventura venham a serem criados e que tenham relação com as atividades de fiscalização, operação, educação, sinalização, engenharia de tráfego e mobilidade, serão ocupados, exclusivamente, por servidores efetivos da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, indicados pelo chefe do poder executivo municipal, à luz do Art. 37, Inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Art. 60. Os assuntos pertinentes ao funcionamento e autogestão da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário, deverão constar expressamente em Regimento Interno a ser elaborado em até 90 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 61. Aplica-se aos casos omissos, no que couber, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de São Gonçalo do Amarante. (Lei Complementar nº 001/1993) e suas alterações.

Parágrafo único. Os casos omissos que se verificarem na implantação do presente, obedecidas às disposições nela contidas, serão dirimidos pela Comissão constituída para este fim.

Art. 62. A Administração Pública Municipal disporá do prazo máximo de um (01) ano, a contar da vigência desta lei, para



realizar os cursos de qualificação previstos no Título V, desta Lei, que contribuam para a melhoria e eficiência do serviço público.

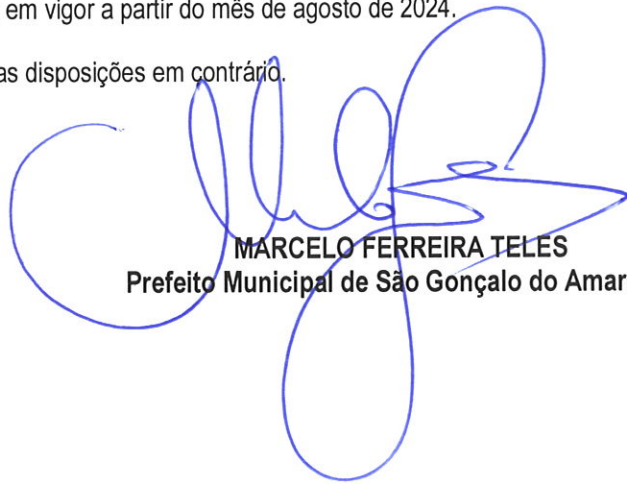
Art. 63. Para efetivação do disposto nesta Lei, após a publicação, a Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o enquadramento nas Classes e Referências da Carreira do Agente Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 64. O Vencimento do Cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, estruturado em Carreira, será reajustado na forma da Lei e ou de acordo com a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos do município de São Gonçalo do Amarante (CE).

Art. 65. A Fiscalização referida nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e demais legislações pertinentes, será exercida com imparcialidade em toda a região do Município, dentro dos limites do mesmo, em sua circunscrição, observada à Lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor a partir do mês de agosto de 2024.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO I

REFERENTE AO ART. 8º, INCISO I, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março de 2024

LINHAS DE REDENOMINAÇÃO DE CARGO (S) PÚBLICO (S):
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional (Nível Médio)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA (NOVA)
DENOMINAÇÃO DO CARGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Agente Municipal de Trânsito e Transporte (Lei nº 1316/2015)	Agente Municipal de Trânsito e Transportes


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO II

REFERENTE AO ART. 8º, INCISO II, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março de 2024.

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional de Administração, Controle, Operação e Fiscalização do Trânsito, Transportes e Rodoviário (GOACOFTRR), da Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classes e Referências.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classes	Referências
Administração, Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito, Transportes e Rodoviário	Atividades de Apoio Administrativo e Operacional	Gestão de Trânsito, Transportes e Rodoviário	Agente Municipal de Trânsito e Transportes	A	1
					2
					3
					4
					5
					6
				B	1
					2
					3
					4
					5
					6
				C	1
					2
					3
					4
					5
					6
				D	1
					2
					3
					4
					5
					6


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO III

REFERENTE AO ART. 8º, INCISO III, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março de 2024

Quadro de Pessoal, segundo Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classes, Referências e Qualificação Mínima para Ingresso

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classes	Referências	Qualificação Mínima para Ingresso
Administração, Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito, Transportes e Rodoviário	Atividades de Apoio Administrativo e Operacional	Gestão de Trânsito, Transportes e Rodoviário	Agente Municipal de Trânsito e Transportes	A	01 a 06	Ensino Médio Completo e ser habilitado com CNH na categoria AB
				B	01 a 06	
				C	01 a 06	
				D	01 a 06	


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO IV

REFERENTE AO ART. 8º, INCISO IV, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março de 2024.

LINHAS DE PROMOÇÃO

Carreira	Cargo	Classes	Requisitos Necessários
Gestão de Trânsito, Transportes e Rodoviário	Agente Municipal de Trânsito e Transportes	A	<input type="checkbox"/> Aprovação em Estágio Probatório; <input type="checkbox"/> Aprovação em avaliação de conhecimentos, por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito, Transportes e Rodoviário; <input type="checkbox"/> Não ter sofrido pena disciplinar no período da avaliação;
		B	<input type="checkbox"/> 6 anos de efetivo exercício como Agente Municipal de Trânsito e Transportes na Classe A; <input type="checkbox"/> Aprovação em avaliação de conhecimentos, por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito, Transportes e Rodoviário; <input type="checkbox"/> Não ter sofrido pena disciplinar no período da avaliação
		C	<input type="checkbox"/> 6 anos de efetivo exercício como Agente Municipal de Trânsito e Transportes na Classe B; <input type="checkbox"/> Aprovação em avaliação de conhecimentos, por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito, Transportes e Rodoviário; <input type="checkbox"/> Não ter sofrido pena disciplinar no período da avaliação;
		D	<input type="checkbox"/> 6 anos de efetivo exercício como Agente Municipal de Trânsito e Transportes na Classe C; <input type="checkbox"/> Aprovação em avaliação de conhecimentos, por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Trânsito, Transportes e Rodoviário; <input type="checkbox"/> Não ter sofrido pena disciplinar no período da avaliação.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO V

REFERENTE AO ART. 8º, INCISO V, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 13 de março de 2024.

TABELA DE ENQUADRAMENTO VENCIMENTAL

CATEGORIA FUNCIONAL:

Atividades de Apoio Administrativo e Operacional

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA AUTARQUIA	ENQUADRAMENTO VENCIMENTAL NA REFERÊNCIA E CLASSE
De 1 a 2 anos	Ref. 2, Classe A
De 3 a 4 anos	Ref. 3, Classe A
De 4 a 5 anos	Ref. 4, Classe A
De 5 a 6 anos	Ref. 5, Classe A
De 6 a 7 anos	Ref. 6, Classe A
De 7 a 8 anos	Ref. 1, Classe B


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO VI
REFERENTE AO ART. 8º, INCISO VI, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março de 2024

TABELA VENCIMENTAL

Cargo	Carga Horária Mensal	Classe	Referências	Vencimento Básico (R\$)
Agente Municipal de Trânsito e Transportes	160h/s (cento e sessenta) horas mensais.	A	1	3.000,00
			2	3.060,00
			3	3.121,20
			4	3.183,62
			5	3.247,29
			6	3.312,24
		B	1	3.477,85
			2	3.547,41
			3	3.618,35
			4	3.690,72
			5	3.764,54
			6	3.839,83
		C	1	4.031,82
			2	4.112,46
			3	4.194,71
			4	4.278,60
			5	4.364,17
			6	4.451,46
		D	1	4.674,03
			2	4.767,51
			3	4.862,86
			4	4.960,12
			5	5.059,32
			6	5.160,51


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO VII

REFERENTE AO ART. 8º, INCISO VII, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março 2024.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES.

Compreendem as atribuições do Cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes:

- I - cumprir e fazer cumprir a Legislação e as normas de trânsito no âmbito de sua circunscrição e de suas atribuições;
- II - operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento de circulação e segurança de ciclistas;
- III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos do controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e comunicar sobre sinistros de trânsito e suas causas;
- V - fiscalizar o trânsito, autuar e adotar as medidas administrativas pertinentes às infrações de circulação, estacionamento e parada previstos na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- VI - fiscalizar, autuar e adotar medidas administrativas e penalidades cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;
- VII - fiscalizar excesso de velocidade nos casos em que a medição for realizada por meio de instrumento ou equipamento do tipo fixo, móvel ou portátil;
- VIII - atuar em conjunto com órgãos de segurança pública nas situações específicas de repressão ao uso irregular de veículos nas circunstâncias definidas pela Autoridade de Trânsito;
- IX - desenvolver ações conjuntas ou isoladas de fiscalização e outras relacionadas ao cumprimento de dispositivos legais vigentes;
- X - estabelecer a ronda de trânsito com o objetivo de manter a segurança viária e a manutenção de sua fluidez;
- XI - participar dos projetos, programas de educação e segurança no trânsito, de acordo com o que foi estabelecido pelo CONTRAN;
- XII - orientar e prestar informações aos pedestres e aos condutores sobre as normas de trânsito e as medidas de segurança;
- XIII - efetuar patrulhamento viário e operação de trânsito durante os eventos para garantir a livre circulação de veículos e pedestres com segurança;
- XIV - fiscalizar o nível de emissão de gases poluentes e ruídos emanados por veículos automotores e ou pela sua carga;
- XV - fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos;
- XVI - conduzir veículos utilizados na fiscalização de trânsito;
- XVII - escoltar veículos de autoridades, cortejos, fúnebres, cargas superdimensionadas, perigosas ou indivisíveis, nos limites do município, quando necessário ou solicitado, nas disposições pertinentes a função exercida pelo Agente da Autoridade de Trânsito;
- XVIII - confeccionar relatórios administrativos, relacionados às BLITZ fixas ou volantes e, quando na supervisão de operação, os relatórios das atividades especiais.
- XIX - lavar com imparcialidade autos de infração de trânsito;
- XX - atender prontamente às ordens legais e funcionais de seus superiores hierárquicos;
- XXI - manter ou prestar auxílio na preservação ou restabelecimento da ordem pública, na esfera de sua competência;
- XXII - tomar ciência das ordens de serviços do dia;
- XXIII - adotar as providências ao exercício da atividade, propondo aquelas que excederem a sua competência à apreciação das Autoridades competentes;
- XXIV - assegurar o bom andamento dos serviços de fiscalização, operação de trânsito e segurança viária, bem como suporte;
- XXV - pleitear aos superiores a realização de cursos de qualificação e capacitação para o exercício da função e eventuais ocorrências que possam ocorrer;
- XXVI - opinar nos assuntos relacionados com as atividades próprias e manter interação com os demais setores;
- XXVII - responder pelos bens patrimoniais colocados sobre sua guarda e posse, dando ciência de possíveis problemas;
- XXVIII - incentivar e manter a harmonia no grupo de trabalho;
- XXIX - executar todos os atos administrativos com imparcialidade observando todos os princípios legais e constitucionais;
- XXX - realizar sugestões e solicitações visando à melhoria e eficiência no desempenho de suas atribuições, bem como reclamações a seus superiores que devem proceder conforme o caso;
- XXXI - observar a legislação federal e estadual referente a transporte de produtos perigosos.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO VIII
REFERENTE AO ART. 8º, INCISO VIII, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março 2024.

PERFIL PROFISSIONAL
CARGO: Agente Municipal de Trânsito e Transportes

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO	<ul style="list-style-type: none">▣ Exercer plenamente o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Complementar, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, orientando suas ações no que diz respeito aos direitos e a dignidade humana, a cidadania, a justiça, a legalidade democrática e a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	<ul style="list-style-type: none">▣ Contribuir para a fluidez e a segurança no Trânsito;▣ Fiscalizar o cumprimento das Leis de Trânsito;▣ Colaborar com a Segurança Pública;▣ Ministar palestras educativas para o trânsito;▣ Participar de Operações em conjunto com os demais órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.
CONHECIMENTOS	<ul style="list-style-type: none">▣ Conhecer e compreender as normas que regem a operação de trânsito e o patrulhamento viário (Lei 9.503/97, suas alterações e Resoluções);▣ Conhecer e compreender a complexidade e a importância das ações de proteção e orientação dos pedestres e condutores de veículos, bem como da manutenção da normalidade do trânsito de São Gonçalo do Amarante.
HABILIDADES	<ul style="list-style-type: none">▣ Desenvolver a capacidade para a utilização dos recursos legais disponíveis, em especial, o Código de Trânsito Brasileiro;▣ Desenvolver a capacidade de operar o trânsito em situações anormais;▣ Identificar possíveis modificações no fluxo do trânsito, de forma que venha a melhorá-lo.
ATITUDES	<ul style="list-style-type: none">▣ Ter responsabilidade, disciplina, iniciativa, prudência e agilidade na tomada de decisão;▣ Ter senso de organização, discrição e disponibilidade para ajudar e cooperar;▣ Desenvolver um bom relacionamento com os colegas de trabalho;▣ Ter civilidade no trato com qualquer cidadão;▣ Desenvolver valores construtivos, tais como: ética, honestidade, lealdade e justiça.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ANEXO IX

A QUE SE REFERE O ART. 8º, INCISO VI, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 de março de 2024

CARGOS COMISSIONADOS	REPRESENTAÇÃO
Diretoria	R\$ 3.397,37 (três mil, trezentos e noventa e sete e trinta e sete centavos)
Gerências	R\$ 1.698,68 (mil seiscentos e noventa e oito e sessenta e oito centavos)
Presidente da JARI	R\$ 849,35 (oitocentos e quarenta e nove e trinta e cinco centavos)


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 012.02.04/2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI MUNICIPAL Nº 1.863/2024**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 02 dias do mês de abril de 2024.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE